

26/03/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 524-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE : UNIÃO

ADVOGADA : PFN - SOLANGE NASI

AGRAVADO : JERZY ZOCHOWSKI

AGRAVADO : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA POPULAR DA POLÔNIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. Convenções de Viena de 1961 e 1963.

I.- Litígio entre o Estado brasileiro e Estado estrangeiro: observância da imunidade de jurisdição, tendo em consideração as Convenções de Viena de 1961 e 1963.

II.- Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ACO 522-AgR/SP e 634-AgR/SP, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 16.9.98 e 25.9.2002, "D.J." de 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR/SP, Ministro Nelson Jobim, Plenário, 30.9.98, "D.J." de 10.12.99; ACO 645/SP, Ministro Gilmar Mendes, "D.J." de 17.3.2003.

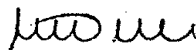
III.- Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

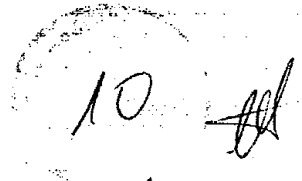
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, desprover o agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves, e, neste julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão.

Brasília, 26 de março de 2003.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE



CARLOS VELLOSO - RELATOR



26/03/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 524-0 SÃO PAULO

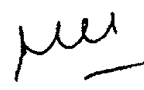
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE: UNIÃO
ADVOGADA : PFN - SOLANGE NASI
AGRAVADO : JERZY ZOCHOWSKI
AGRAVADO : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA POPULAR DA POLÔNIA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental**, fundado no art. 317 do R.I./S.T.F., interposto pela **UNIÃO**, da decisão (fls. 89/92) que, em sede de **ação cível originária**, **negou seguimento à execução fiscal** movida contra a República Popular da Polônia.

Sustenta a agravante, em síntese, o seguinte:

a) **inexistência de imunidade absoluta de jurisdição em matéria tributária**, dado que não se pode retirar do Poder Judiciário do Estado Soberano, que é o titular do direito de cobrar e executar os tributos de sua exclusiva competência, a função de julgar as demandas fiscais entre este e seus devedores, mesmo quando estes últimos sejam outros Estados Soberanos. Ademais, ressalta que "não há no Texto Constitucional brasileiro de 1988 qualquer regra que



confira imunidade fiscal ou de impostos a pessoas jurídicas de direito público externo, ainda que dotadas do atributo da soberania" (fl. 106);

b) **configuração de divergência jurisprudencial e doutrinária sobre a matéria**, porquanto o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que não se pode alegar imunidade absoluta de soberania em relação a impostos e taxas cobrados em decorrência de serviços específicos prestados ao Estado Estrangeiro. Nesse contexto, acrescenta que, em execuções fiscais movidas por Município contra Estado Estrangeiro, a jurisprudência nacional tem afastado a regra da imunidade, enquanto que, em execuções fiscais movidas pela União, Estados, Distrito Federal e suas autarquias contra Estado Estrangeiro, a mesma jurisprudência tem mantido a referida imunidade;

c) **inobservância do disposto no § 1º do art. 5º da Resolução 96/89 do Senado Federal**, que veda a submissão da República Federativa do Brasil à jurisdição alheia nos litígios decorrentes de contrato. Daí, conclui o agravante que "se até em matéria contratual o legislador optou por vedar ao Brasil recorrer a Justiças estrangeiras para a solução das lides em que se veja envolvido, com muito maior razão não se poderá obrigá-lo a se dirigir a Justiças



alienígenas quando se cuidar de matéria tributária ou fiscal, ínsita ao próprio conceito de soberania" (fl. 107);

d) **inobservância do disposto nos incisos II e III do art. 88 do C.P.C.**, que afirmam a competência do juiz brasileiro para dirimir os conflitos atinentes a obrigações que devam ser cumpridas no Brasil, bem como àqueles que tenham se originado de fato ocorrido ou praticado em seu território;

e) **exclusão da imunidade de jurisdição no tocante aos atos de gestão praticados pelo Estado Estrangeiro**, dado que a sua submissão às imposições, fiscais e aduaneiras, do Estado Brasileiro equipara-se às mesmas imposições submetidas aos particulares.

Ao final, requer a agravante a reconsideração da decisão impugnada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



26/03/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 524-0 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Assim a decisão agravada, ora sob exame:

"(...)

Destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 84-87, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Flávio Giron, com a aprovação do não menos ilustre Procurador-Geral, Professor Geraldo Brindeiro:

'(...)

Conforme consta dos autos, o Estado acreditante informa que não pretende renunciar à imunidade de jurisdição (vide documentos às fls. 47/48). Portanto, resta claro que o mesmo não submete-se à jurisdição brasileira para fins da presente ação de execução fiscal.

Em caso que guarda parcial similitude com o presente — Ação Cível Originária nº 522-SP —, o eminente Ministro Ilmar Galvão solicitou a manifestação do Estado estrangeiro, executado, quanto à sua eventual submissão à jurisdição brasileira. Tendo, entretanto, o Estado estrangeiro silenciado a respeito, foi negado seguimento à execução e determinado o arquivamento do processo. Dessa decisão a União interpôs agravo regimental, ao



qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento.

Passa-se a transcrever a referida decisão extraída do voto-condutor exarado no mencionado agravo regimental:

'Trata-se de execução fiscal promovida pela união contra o consulado Geral da República Federal da Alemanha, tendo por objeto a quantia de R\$ 628,88, relativa à multa fiscal aplicada na forma do art. 521, II, b, do Regulamento das Alfândegas.

A medida foi ajuizada perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, que declinou da competência para esta Corte, na forma prevista no art. 102, I, e, da Constituição Federal.

A República Federal da Alemanha, entretanto, instada a pronunciar-se sobre sua eventual submissão à jurisdição brasileira, por intermédio de sua Representação Diplomática, silenciou a respeito.

Tal atitude, todavia, não importa renúncia à imunidade de jurisdição, prevista na Convenção de Viena, conforme entendimento pacífico do STF (AC 9.697, Rel. Min. Djaci Falcão, e AC 9.684, Rel. Min. Rafael Mayer).

Ante o exposto, nego seguimento à execução e determino o arquivamento dos autos.

Portanto, se no caso retrotranscrito, onde o Estado acreditante

quedou-se inerte apesar das inúmeras tentativas de instá-lo a manifestar-se acerca de sua renúncia à imunidade de jurisdição, decidiu a Colenda Corte negar seguimento à execução e determinar o arquivamento dos autos; com mais certeza a mesma parte do dispositivo do **decisum** deverá ser aplicado no caso vertente, onde o Estado estrangeiro expressamente declara que não renuncia à referida imunidade.

Isto exposto, opina o **Ministério Público Federal**, pelo arquivamento dos autos.

(...)' (fls. 86/87).

Correto o parecer.

Na ACO 522-Agr/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA FEDERAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A imunidade de jurisdição não sofreu alteração em face do novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional e no âmbito do direito comparado (cf. AgrR 139.671, Min. Celso de Mello, e AC 9.696, Min. Sydney Sanches), quando o litígio se trava entre o Estado brasileiro e o Estado estrangeiro, notadamente em se tratando de execução.

Agravo regimental improvido.'

Na ACO 527-Agr/SP, Relator o Ministro Nelson Jobim, não foi outro o entendimento da Corte Suprema:

'EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (IPI) CONTRA ENTE DIPLOMÁTICO - EMBaixada. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUIZ

FEDERAL. A REGRA DE IMUNIDADE DE ESTADO ESTRANGEIRO NÃO É ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE NORMA INTERNACIONAL DISCIPLINADORA. A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, NESTE CASO, NÃO AFRONTA A SOBERANIA NACIONAL. RESPEITO ÀS CONVENÇÕES DE VIENA DE 1961 E 1963.

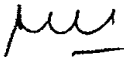
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.'

Nesse julgamento — ACO 527-Agr/SP — registrei, no voto que proferi, que se se tratasse de uma questão de direito privado — uma reclamação trabalhista, por exemplo — o meu voto seria diferente, vale dizer, seria pela submissão do Estado estrangeiro à jurisdição brasileira. Todavia, tratando-se de questão de direito público, tributária, há de ser acolhida a imunidade de jurisdição, respeitando-se as Convenções de Viena de 1961 e 1963.

Relativamente à imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro, quanto a questões trabalhistas, vale a pena consultar a decisão proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO, no RE 222.368/PE ("D.J." DE 08.03.2002) e o acórdão do AI 139.671-Agr/DF, também da lavra desse eminente Ministro (RTJ 161/643), que contém lições a respeito do tema, como é freqüente nas decisões e votos do eminente Ministro CELSO DE MELLO.

Do exposto, nego seguimento à execução e determino o arquivamento dos autos.

(...)" (fls. 89/92)

A decisão acima transcrita, que se apóia na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme nela mencionado, é de ser mantida. 

Além dos precedentes indicados, há mais: ACO 645/SP, Ministro Gilmar Mendes, "D.J." de 17.3.2003; ACO 634-Agr/SP, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 25.9.2002, "D.J." de 31.10.2002.

Nego provimento ao agravo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'MOTTA'.

PLENÁRIO


EXTRATO DE ATA

AG.REG, NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 524-0
PROCED.: SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE.: UNIÃO
ADVDA.: PFN - SOLANGE NASI
AGDO.: JERZY ZOCHOWSKI
AGDO.: CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA POPULAR DA POLÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 26.03.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

71